

**PARECER Nº 32/PP/2009**

**CONCLUSÕES:**

**A) O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão;**

**B) Por força do estatuído na alínea a), do nº. 2, do artigo 77º., do Estatuto da Ordem dos Advogados, o cargo de presidente de assembleia municipal não é incompatível com o exercício da advocacia;**

**C) São incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de i) funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local, bem como as de ii) membro de órgão de administração, executivo ou director com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior e, assim, as funções de presidente do conselho de administração de uma empresa municipal;**

**D) É permitido o exercício da advocacia pelas pessoas que exerçam as funções referidas na conclusão anterior, desde que aquele seja prestado em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço das entidades em causa;**

**E) Não se incluem no disposto na alínea l), do nº. 1, do artigo 77º., do EOA, os cargos, actividades e funções de membros de órgãos não executivos das entidades mencionadas na alínea j) do nº. 1 do mesmo artigo, os quais, em princípio, são de considerar compatíveis com o exercício da advocacia.**

**I.** Por comunicação de 6.07.2009, dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Advogado, (...), com escritório no (...), à (...), pergunta:

*"1. Pode um advogado exercer funções de presidente da assembleia municipal de uma autarquia?*

*2. Pode um advogado exercer o cargo de presidente do conselho de administração de uma empresa municipal?*

*3. No caso de o advogado exercer as funções referidas na alínea anterior com carácter não executivo, o regime de incompatibilidades será o mesmo, por comparação com o exercício de funções executivas?"*

Não foram juntos quaisquer documentos, designadamente estatutos da empresa municipal, pelo que partiremos do pressuposto que se trata de empresa que prossegue finalidades de interesse público e que o cargo de presidente do conselho de administração é, por definição, um cargo executivo.

Este Conselho Distrital é competente para se pronunciar sobre o assunto, visto que estão em causa questões de carácter profissional – art. 50º.-1 f) EOA.

**II.** A matéria das incompatibilidades com o exercício da advocacia vem regulada nos artigos 76º. e 77º. do EOA, aquele referindo os *princípios gerais*, este ocupando-se da menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

O artigo 77º.-1 a) EOA determina que o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de presidente de câmara municipal e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços, prescrevendo a alínea j) do mesmo nº., a incompatibilidade do exercício da advocacia com a de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local, e acrescentando a alínea l), as de membro de órgão de administração, executivo ou director com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior.

Mas o mesmo art. 77º. EOA, depois de determinar, no corpo do nº. 2, que “as incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade (...)”, logo acrescenta, nas diversas alíneas daquele nº. 2, algumas excepções de situações em que não há incompatibilidade, entre elas a de “*membro da Assembleia da República*”.

**III.** Passando aos casos concretos.

1. As funções de presidente da assembleia municipal de uma autarquia não estão expressamente previstas como incompatíveis com o exercício da advocacia, como também não estão expressamente excepcionadas como compatíveis.

Mas, tratando-se - a assembleia municipal de uma autarquia - de um órgão local deliberativo, e permitindo-se ao presidente e deputados à Assembleia da República o exercício da advocacia (art. 77º.-2 a) EOA), não se vê - apesar da nossa pessoal discordância - como considerar incompatível com a actividade de advogado, a de presidente de assembleia municipal.

Como é sabido, parece estar em vias de mudança a situação.

Acompanhamos ANTÓNIO ARNAUT, EOA Anotado, 9ª. ed., pág. 83, no dizer de que *"relativamente aos deputados, excepcionados pelo nº. 2-a), impõe-se decretar a sua incompatibilidade para exercerem o mandato judicial. Quem exerce um mandato nacional ou regional e está vinculado a um partido político não goza da necessária independência e disponibilidade, ou assim deve presumir-se, para ser simultaneamente advogado"*.

**2.** O cargo de presidente do conselho de administração de uma empresa municipal é incompatível com o exercício da advocacia, como expressamente resulta do disposto nas alíneas j) e l) do nº. 1 do art. 77º. EOA, transcritas, desde que tenha poderes de representação orgânica da empresa, como é regra.

**3.** Não nos parece fácil que o presidente do conselho de administração de uma empresa municipal possa exercer as respectivas funções, fazendo-o com *carácter não executivo*.

De todo o modo, a distinção entre funções executivas e não executivas é relevante, por isso que, como decorre da simples leitura da alínea l) referida, só as primeiras, conjugadas com poderes de representação da empresa, são incompatíveis com o exercício da advocacia.

Só se prevendo funções executivas, na mencionada alínea, como incompatíveis com o exercício da advocacia, há-de entender-se que são de excluir das incompatibilidades, em princípio (haveria que ponderar o circunstancialismo do caso concreto), as funções não executivas, estas compatíveis com o exercício da advocacia.

Excepcionalmente, sempre seria permitido o exercício da advocacia ao presidente do conselho de administração se este ocorresse em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço da empresa municipal, nos termos do disposto no art. 77º.-3 EOA.

#### **IV. Em conclusão:**

A) O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão;

B) Por força do estatuído na alínea a), do nº. 2, do artigo 77º., do Estatuto da Ordem dos Advogados, o cargo de presidente de assembleia municipal não é incompatível com o exercício da advocacia;

C) São incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de i) funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local, bem como as de ii) membro de órgão de administração, executivo ou director com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior e, assim, as funções de presidente do conselho de administração de uma empresa municipal;

D) É permitido o exercício da advocacia pelas pessoas que exerçam as funções referidas na conclusão anterior, desde que aquele seja prestado em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço das entidades em causa;

E) Não se incluem no disposto na alínea l), do nº. 1, do artigo 77º., do EOA, os cargos, actividades e funções de membros de órgãos não executivos das entidades mencionadas na alínea j) do nº. 1 do mesmo artigo, os quais, em princípio, são de considerar compatíveis com o exercício da advocacia.

É, s. m. o., o meu parecer

Viana do Castelo, 13 de Julho de 2009

O Relator

António Rio Tinto Costa